



AUTORIZAÇÃO SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E DESTOCA Nº 298/2023

A Secretaria de Meio Ambiente de Uberaba – SEMAM, encarregada de implantar a Política Municipal de Meio Ambiente, fazendo cumprir a Legislação Ambiental vigente, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Federal nº 12.651 de 25 de Maio de 2012 e pela Lei Estadual nº 20.922, de 16 de Outubro de 2013, **AUTORIZA A SUPRESSÃO VEGETAL E DESTOCA** conforme especificado abaixo:

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO
01/6233/2023

2. DADOS DO EMPREENDEDOR	
2.1. NOME: Waldemar Pereira Espíndola	2.2. CNPJ/CPF: 107.572.876-20
2.3. ENDEREÇO: Rua Roosevelt Oliveira, nº 162, Nossa Senhora Aparecida, CEP: 38.400-610; Uberlândia-MG.	

3. DADOS DO EMPREENDIMENTO	
3.1. NOME: Fazenda São José – Boa Esperança	3.2. MATRÍCULA(S): 82.789
3.3. ENDEREÇO: BR 2062, Uberaba sentido MG 190, virar no trevo da referida rodovia, sentido Nova Ponte. No acesso a Nova Ponte, não entrar, seguir em frente pela BR 452 por 15 km, virar à direita e seguir por mais 23 km, virar à esquerda para acessar o corredor de acesso ao imóvel, Zona Rural, Zona Rural.	

4. DADOS DA SUPRESSÃO					
4.1. OBSERVAÇÃO:	4.2.1. Só serão suprimidas árvores isoladas, de acordo com o Decreto nº 47749 de 11/11/2019 em seu artigo 2º, inciso IV.				
4.2. AMOSTRAGEM:	TIPO	QUANTIDADE			
	Nativas	1.094			
	Exóticas	***			
	Palmeiras	***			
	Mortas	***			
	TOTAL	1.094			
4.3. Nº DE INDIVÍDUOS ARBÓREOS A SEREM SUPRIMIDOS:	1.094 (mil e noventa e quatro)				
4.4. ÁREA TOTAL DA SUPRESSÃO:	110,2352 ha				
4.5. MOTIVO DA SUPRESSÃO: Necessidade de mecanização da área a ser ocupada por lavoura, que deve estar livre de obstáculos físicos.					
4.6. COORDENADAS DA ÁREA DE SUPRESSÃO:	FUSO: 23 K	Y (Latitude): 7884875.82 m S			
		X (Longitude): 198593.72 m E			
4.7. INTERVENÇÃO EM APP: Não					
4.8. TIPO DE VEGETAÇÃO A SER SUPRIMIDA: Bioma Cerrado, do tipo Cerradão.					
4.12. INDIVÍDUOS A SEREM PRESERVADOS:	() NÃO	(X) SIM	4.10. QUANTIDADE:	27	
4.11. COORDENADAS GEOGRÁFICAS DOS INDIVÍDUOS A SEREM PRESERVADOS (WGS 84):					
4.11.1	Cedro (<i>Cedrela fissilis</i>)	LATITUDE:	7886930.89 m S	LONGITUDE:	198370.49 m E
4.11.2	Ipê-amarelo (<i>Tabebuia chrysotricha</i>)	LATITUDE:	7885696.79 m S	LONGITUDE:	198564.59 m E
4.11.3	Ipê-amarelo (<i>Tabebuia chrysotricha</i>)	LATITUDE:	7885128.42 m S	LONGITUDE:	198637.30 m E
4.11.4	Ipê-amarelo (<i>Tabebuia chrysotricha</i>)	LATITUDE:	7885445.62 m S	LONGITUDE:	198252.54 m E
4.11.5	Ipê-amarelo (<i>Tabebuia chrysotricha</i>)	LATITUDE:	7885169.14 m S	LONGITUDE:	198242.01 m E
4.11.6	Ipê-amarelo (<i>Tabebuia chrysotricha</i>)	LATITUDE:	7885116.37 m S	LONGITUDE:	198686.57 m E
4.11.7	Ipê-amarelo (<i>Tabebuia chrysotricha</i>)	LATITUDE:	7885736.72 m S	LONGITUDE:	198553.62 m E
4.11.8	Ipê-amarelo (<i>Tabebuia chrysotricha</i>)	LATITUDE:	7885341.78 m S	LONGITUDE:	198189.89 m E
4.11.9	Ipê-amarelo (<i>Tabebuia chrysotricha</i>)	LATITUDE:	7884782.04 m S	LONGITUDE:	198444.66 m E
4.11.10	Ipê-amarelo (<i>Tabebuia chrysotricha</i>)	LATITUDE:	7884768.37 m S	LONGITUDE:	198435.30 m E
4.11.11	Ipê-amarelo (<i>Tabebuia chrysotricha</i>)	LATITUDE:	7885275.76 m S	LONGITUDE:	198555.79 m E
4.11.12	Ipê-amarelo (<i>Tabebuia chrysotricha</i>)	LATITUDE:	7885442.68 m S	LONGITUDE:	198302.93 m E
4.11.13	Ipê-amarelo (<i>Tabebuia chrysotricha</i>)	LATITUDE:	7884736.00 m S	LONGITUDE:	198441.10 m E
4.11.14	Ipê-amarelo (<i>Tabebuia chrysotricha</i>)	LATITUDE:	7885129.81 m S	LONGITUDE:	198674.87 m E
4.11.15	Ipê-amarelo (<i>Tabebuia chrysotricha</i>)	LATITUDE:	7884571.39 m S	LONGITUDE:	198415.05 m E



4.11.16	Ipê-amarelo (<i>Tabebuia chrysostricha</i>)	LATITUDE:	7885034.14 m S	LONGITUDE:	198224.95 m E
4.11.17	Pequizeiro (<i>Cariocar brasiliense</i>)	LATITUDE:	7884801.29 m S	LONGITUDE:	198429.39 m E
4.11.18	Pequizeiro (<i>Cariocar brasiliense</i>)	LATITUDE:	7884517.56 m S	LONGITUDE:	198456.37 m E
4.11.19	Pequizeiro (<i>Cariocar brasiliense</i>)	LATITUDE:	7884973.71 m S	LONGITUDE:	198370.96 m E
4.11.20	Pequizeiro (<i>Cariocar brasiliense</i>)	LATITUDE:	7884947.14 m S	LONGITUDE:	198730.00 m E
4.11.21	Pequizeiro (<i>Cariocar brasiliense</i>)	LATITUDE:	7884987.06 m S	LONGITUDE:	198380.85 m E
4.11.22	Pequizeiro (<i>Cariocar brasiliense</i>)	LATITUDE:	7885173.70 m S	LONGITUDE:	198223.29 m E
4.11.23	Pequizeiro (<i>Cariocar brasiliense</i>)	LATITUDE:	7884825.48 m S	LONGITUDE:	198647.95 m E
4.11.24	Pequizeiro (<i>Cariocar brasiliense</i>)	LATITUDE:	7884751.40 m S	LONGITUDE:	198691.07 m E
4.11.25	Pequizeiro (<i>Cariocar brasiliense</i>)	LATITUDE:	7884762.61 m S	LONGITUDE:	198638.23 m E
4.11.26	Pequizeiro (<i>Cariocar brasiliense</i>)	LATITUDE:	7884892.42 m S	LONGITUDE:	198670.12 m E
4.11.27	Pequizeiro (<i>Cariocar brasiliense</i>)	LATITUDE:	7885003.13 m S	LONGITUDE:	198726.02 m E
4.11.28	Os demais indivíduos destas espécies protegidas presentes no empreendimento também não estão autorizados para a supressão.				

5. MATERIAL LENHOSO		
TIPO	QUANTIDADE (m³)	5.3. DESTINAÇÃO:
5.1.1. LENHA NATIVA:	323,9200	Parte do material lenhoso oriundo da intervenção será incorporado ao solo (lenha), a outra parte será utilizada na propriedade (madeira) para achas, postes e mourões, conforme previsto em legislação vigente.
5.1.2. MADEIRA NATIVA:	138,8200	
5.2. RENDIMENTO TOTAL:	462,7400	
5.4. OBSERVAÇÃO:		
Decreto nº 47749 de 11/11/2019, Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.		
§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:		
I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais <i>in natura</i> ;		
II - como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;		
III - como doação de produtos e subprodutos a terceiros.		
Art. 22. A <u>madeira</u> das árvores de espécies florestais nativas de <u>uso nobre</u> , definidas em ato normativo do IEF, <u>não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.</u>		
Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 26/10/2021, Art. 30. Para fins de aplicação do art. 22 do Decreto nº 47.749, de 2019, entende-se por madeira de árvores de espécies florestais nativas de <u>uso nobre</u> a madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria, que permita seu aproveitamento na forma de madeira em toras na fase de extração.		

6. COMPENSATÓRIA	
6.1. LEGISLAÇÃO RELACIONADA:	
<ul style="list-style-type: none"> Lei Estadual nº 20.308/2012 Decreto Estadual nº 47.749/2019 Lei Municipal Complementar 389/2008 	<ul style="list-style-type: none"> Deliberação Normativa COMAM nº 10 de 13/12/2017 Convênio de Cooperação Técnica SEMAD/IEF/UBERABA nº 1370.01.0009/2019-33
6.2 – MODALIDADE DEFINIDA PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL:	6.2.1. De acordo com a Lei nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019, nos termos do art. 114, §1º, III, o requerente optou pelo recolhimento à conta de Arrecadação da Reposição Florestal, para cumprimento da compensação ambiental.
6.3. VALOR DA COMPENSATÓRIA:	6.3.1. DAE nº 1501307559636 - R\$ 13.984,65

7. CONDICIONANTES	
ESPECIFICAÇÃO DAS CONDICIONANTES	PRAZOS PARA CUMPRIMENTO
7.1. CONDICIONANTE 01: Informar à SEMAM a data de efetivação da supressão, para fins de contagem de prazos das demais condicionantes.	30 dias após a supressão.

7.2. CONDICIONANTE 02: Comprovar destinação final adequada do material lenhoso, por meio de relatório técnico com memorial fotográfico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de profissional habilitado, mostrando e descrevendo o processo de supressão, a estocagem do volume lenhoso antes da destinação e a destinação final em todas as modalidades escolhidas, de acordo como Decreto nº 47749 de 11/11/2019, Art. 21. Além disso, caso o volume seja destinado para fora da propriedade, apresentar toda a documentação referente ao transporte e destinação final do volume lenhoso doado, comercializado ou destinado ao aterro sanitário. **Os certificados e outros documentos pertinentes de destinação final do material lenhoso devem estar expressos em "metros cúbicos-m³", uma vez que é a unidade utilizada na autorização.**

30 dias após a supressão.

7.3. CONDICIONANTE 03: Comprovar que todos os indivíduos das espécies imunes de corte (Lei Estadual nº 20.308/2012) presentes no empreendimento **não foram suprimidos**, por meio de relatório técnico com memorial fotográfico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de profissional habilitado.
Obs: Anexar fotos dos indivíduos com as coordenadas geográficas. Sugestão de aplicativo gratuito para esse fim: *Time Stamp*.

Primeiro relatório, 30 dias após a supressão.
Demais relatórios, anualmente, durante a vigência da autorização.

8. LOCALIZADO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA: NÃO

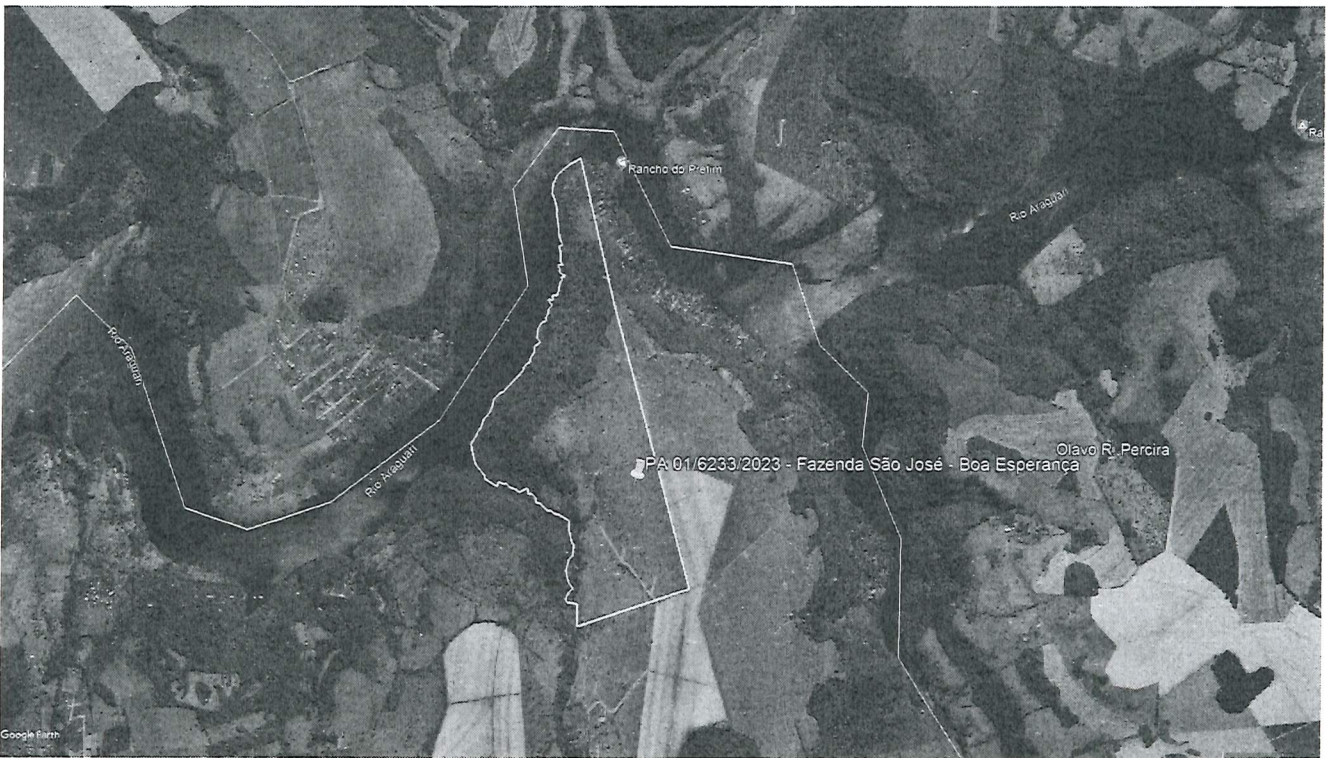


Figura 1 - Localização do empreendimento em Uberaba, marcador e delimitação em amarelo. Em branco, limite do município. Em azul escuro, limite do perímetro urbano. Em vermelho, limite da APA. Fonte: Google Earth Pro, 2023.

9. IMAGEM DO LOCAL

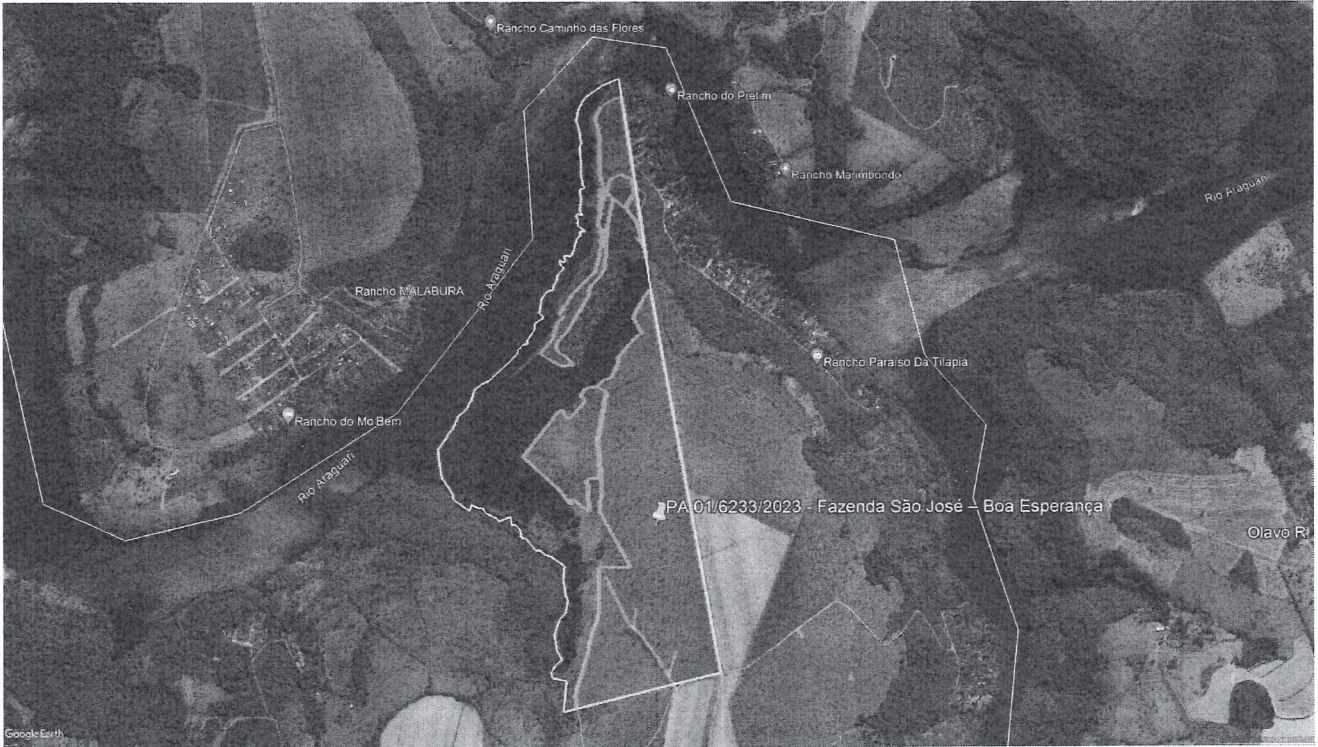


Figura 2 - Área da Fazenda São José – Boa Esperança (delimitação em amarelo), destacando-se as áreas de supressão (delimitação em verde), bem como as áreas de Preservação Permanente – APPs (delimitação em vermelho) e reserva legal (azul escuro). **Fonte:** Google Earth Pro, 2023.

10. FOTOS DA VISTORIA

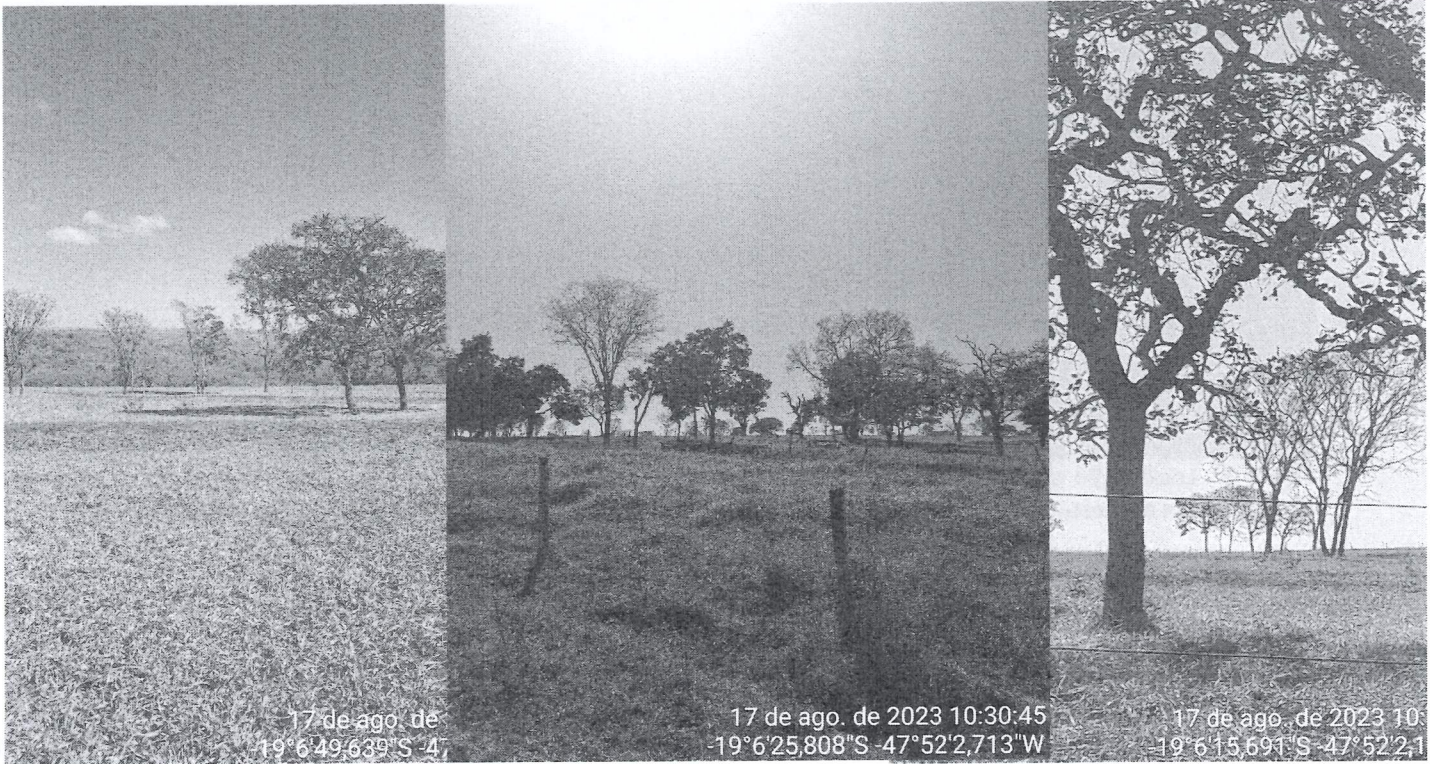


Figura 3 – Vista parcial da Fazenda São José – Boa Esperança. **Fonte:** SEMAM, 2023.

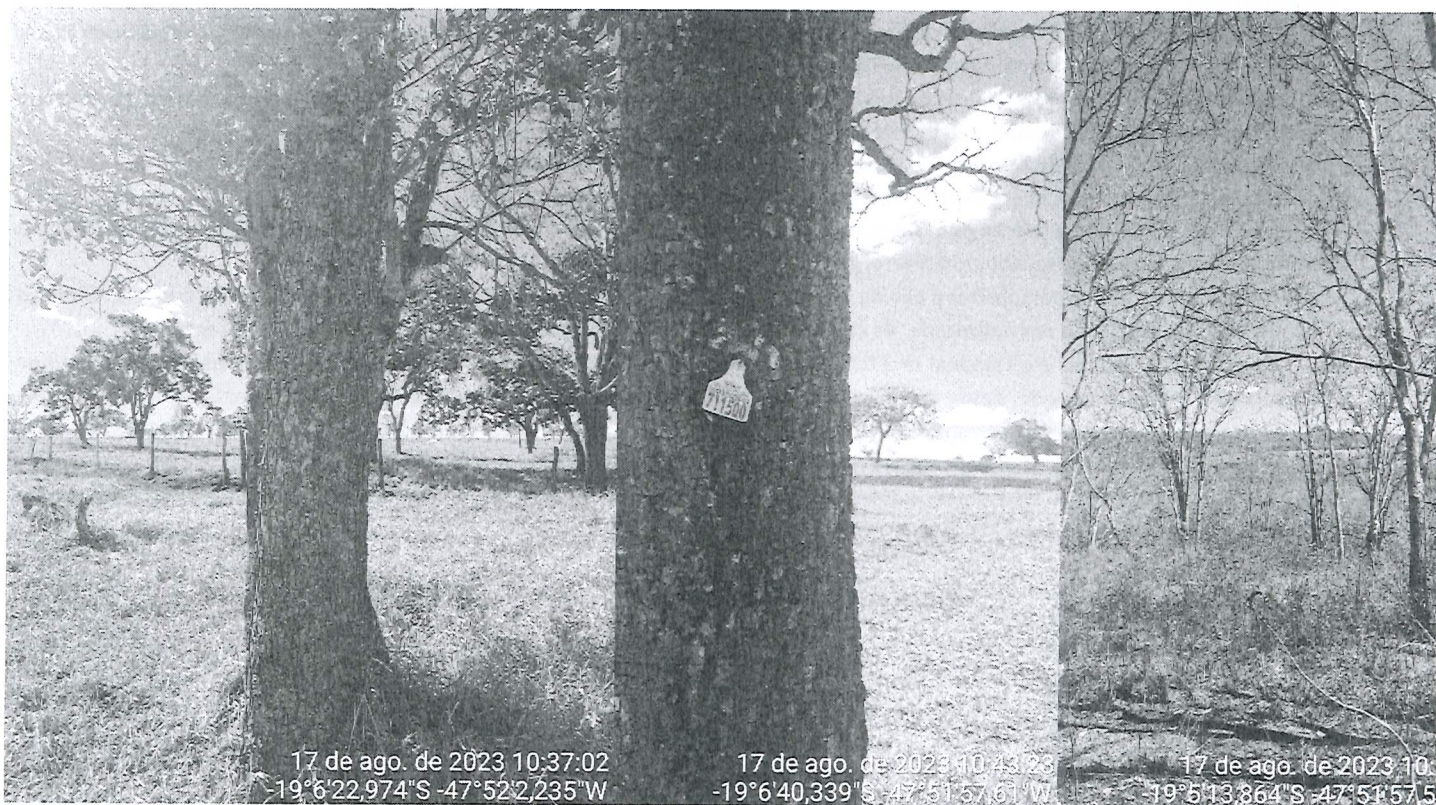


Figura 4 – Vista parcial da Fazenda São José – Boa Esperança. Fonte: SEMAM, 2023.



Figura 5 – Vista parcial da Fazenda São José – Boa Esperança. Fonte: SEMAM, 2023.





OBSERVAÇÕES:

1. Caso sejam descobertos quaisquer tipos de áreas com restrições ambientais durante a execução do serviço, estas deverão ser respeitadas e o órgão ambiental responsável deverá ser informado.
2. Caso a destinação do material lenhoso seja diferente do que foi informado no relatório, o requerente deverá informar no processo, apresentando os comprovantes de destinação ambientalmente correta.
3. Esta autorização é válida somente se acompanhada das condicionantes listadas acima.
4. Não autoriza intervenção em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal.
5. Esta autorização não dispensa nem substitui a necessidade de obtenção/apresentação, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças e autorizações de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.
6. O requerente deverá demonstrar a devida e efetiva disposição final adequada dos produtos e subprodutos florestais, oriundos ou advindos da supressão ora autorizada, de conformidade com os pressupostos consignados na legislação vigente.
7. De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 7º, § 2º, o requerente poderá prorrogar uma única vez o prazo da autorização, por igual período, desde que a solicitação seja feita até 60 dias antes do vencimento da autorização.
8. O produto florestal a ser cadastrado no Sinaflor (Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014) deve ser aquele resultante do corte/supressão independente de necessidade de transporte além dos limites da propriedade.
9. Em caso de controle do transporte, armazenamento, consumo e uso de produtos e subprodutos florestais, no Estado de Minas Gerais seguir a Resolução Conjunta IEF/SEMAM Nº 2248 DE 30/12/2014.

VÁLIDA POR 03 ANOS, com vencimento em 27/09/2026.

Uberaba, 27 de setembro de 2023.

Graziella Diogenes Vieira Marques
Bióloga SEMAM - CRBio 104.511/4D

CIENTES:

Rick Max Aramaki
Chefe do Depto. de Recursos Ambientais
Decreto nº 2616/2022

Letícia Rezende Giani
Assessora de Normatização e Controle Processual
Decreto nº 055/2021

Vinícius Arcanjo da Silva
Secretário Adjunto de Meio Ambiente
Decreto nº 115/2021

Edno César da Silveira
Secretário de Meio Ambiente
Decreto nº 2.260/ 2022